

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI NO 2.280, DE 2015

Altera os artigos 528 e 911 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Autor: Deputado GIOVANI CHERINI

Relator: Deputado ANGELA AMIN

I - RELATÓRIO

Mediante o Projeto de Lei nº 2.280, de 2015, busca-se modificar os artigos 528 e 911 do novo Código de Processo Civil, de modo a proibir a prisão civil do idoso quando ele for o devedor de alimentos.

Ao justificar a proposta, o nobre deputado Giovani Cherini afirma que tem sido relativamente freqüente a existência de casos nos quais os avós têm a prisão civil decretada em virtude de dívida alimentar devida aos netos, quando não encontrados os genitores ou quando os pais não são capazes de suprir totalmente as necessidades do filho. Segundo argumenta, a imposição de prisão ao idoso revela-se extremamente prejudicial, por não ser adequado impor ao idoso a prisão civil. Isso em razão de se tratar de pessoas que, em geral, possuem problemas de saúde e menor vigor físico.

A matéria foi objeto de deliberação da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa – CIDOSO, onde seu mérito foi aprovado em voto do Deputado Felício Laterça, em sessão realizada aos 25 de março de 2019.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Enviada a proposição a esta comissão, cabe-nos o exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

A proposição atende aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22, inciso I, 48 e 61, todos da Constituição da República. Igualmente, não há nada a reparar quanto à constitucionalidade material.

No tocante à juridicidade, a proposta atende aos requisitos de generalidade e abstração bem como inovará, no ordenamento jurídico, se vier a ser aprovada.

Outrossim, quanto à técnica legislativa, a mesma não merece reparos.

Quanto ao mérito, concordamos com o autor da matéria. Entendemo-la feliz e pertinente, por conseguinte, a presente iniciativa parlamentar deve prosperar.

Como bem disse o relator na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, Deputado Felício Laterça, o art. 230 da Constituição de 1988 afirma que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. Já o Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, dispõe, em seu art. 10, § 3º, que é dever de todos zelar pela dignidade do idoso, colocando-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Nesse sentido, deve-se ressaltar que a prisão civil não é a única, nem muito menos a melhor, forma de compelir devedor de alimentos a satisfazer sua obrigação. Com efeito, Código de Processo Civil, prevê outras modalidades para o adimplemento da obrigação alimentar, dentre as quais



podemos citar o protesto da dívida, a execução por meio de penhora e expropriação ou a possibilidade do desconto em folha de pagamento do devedor.

Assim sendo, não nos parece que a prisão seja o meio adequado para compelir idosos ao cumprimento de obrigação alimentícia. Cuida-se de cidadãos que já sofrem com a diminuição do vigor da juventude, que se faz acompanhar, na generalidade dos casos, de problemas de saúde. A utilização da privação da liberdade de locomoção como meio executivo pode ser extremamente prejudicial ao idoso, e não se coadunando de forma adequada à sua condição.

Destarte, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa da proposta apresentada, e, no mérito, pela aprovação do PL 2.280, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada ANGELA AMIN
Relatora

2019-22566

